



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146603 - BA
(2026/0008855-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo de condenação pelo crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com alegação de que a matéria envolveria reavaliação jurídica dos fatos e não reexame de provas, a fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP, por alegada insuficiência probatória para a absolvição; e (ii) é possível, na via do recurso especial, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório sob o argumento de reavaliação jurídica, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade do delito previsto no art. 217-A do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a autoria e a materialidade delitivas com base em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente da vítima e de testemunha ocular, afastando a alegação de insuficiência probatória e, por conseguinte, a pretensão de absolvição do art. 386, VII, do CPP.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao suporte probatório demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de violação legal demonstrada e pela vedação ao revolvimento do acervo probatório na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146603 - BA
(2026/0008855-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo de condenação pelo crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com alegação de que a matéria envolveria reavaliação jurídica dos fatos e não reexame de provas, a fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP, por alegada insuficiência probatória para a absolvição; e (ii) é possível, na via do recurso especial, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório sob o argumento de reavaliação jurídica, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade do delito previsto no art. 217-A do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a autoria e a materialidade delitivas com base em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente da vítima e de testemunha ocular, afastando a alegação de insuficiência probatória e, por conseguinte, a pretensão de absolvição do art. 386, VII, do CPP.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto ao suporte probatório demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de violação legal demonstrada e pela vedação ao revolvimento do acervo probatório na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, fixando em seu desfavor, a título de reparação de danos, o valor de R\$ 20.000,00. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

Neste recurso, alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a matéria não visa ao reexame fático-probatório, mas à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 428-433).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 441):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SÚMULA 07/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 400-403):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do art. 386, VII, do CPP.

Extrai-se do aresto recorrido (fls. 283-286):

[...] Analisando as peças de informação produzidas na fase inquisitorial bem como as produzidas na fase processual, sobretudo as declarações prestadas pela ofendida (com especial relevo) e os depoimentos prestados pela testemunha depreende-se a comprovação da materialidade e autoria.

Na fase inquisitorial- ID. 88417542 - Págs.5 e 6, a vítima relatou:

[...]

Em juízo, conforme declarações que se extrai da sentença de Id. 88418362 - Pág. 2, **a vítima narrou que havia chegado da escola e foi até a casa da sua avó para buscar o aparelho telefônico do tio e, ao chegar no local, foi surpreendida pelo acusado José Carlos Pereira Guedes, que a puxou para o quarto daquele imóvel e em seguida, o réu retirou suas roupas, aplicou um “chupão” no pescoço e colocou o pênis em sua vagina.** Relatou ter chorado e gritado enquanto o acusado lhe ordenava que permanecesse em silêncio, até o momento em que seu pai chegou ao local e impediu a continuidade do ato.

[...]

Conforme destacado na sentença, "O genitor, Lindomar da Silva Alves, foi uma testemunha ocular fundamental. Seu relato, tanto na fase investigativa quanto em juízo, é dramático e convincente, descrevendo o choque ao "deparar com ele em cima de minha filha", ambos em estado de nudez ou seminudez. Sua reação foi imediata, retirando o agressor à força e colocando-o para correr. O depoimento do Sr. Lindomar é marcado pela emoção e perplexidade ao confrontar a cena, expressando a dificuldade de acreditar no que via. Ele confirmou a existência de um "chupão" no pescoço da vítima, fato que, embora Letícia não tenha detalhado em seu depoimento em juízo (podendo ser um lapso de memória ou minimização do trauma), foi por ele relatado à polícia e corroborado no laudo pericial como uma equimose."

Constata-se que os depoimentos da ofendida e do genitor, prestados extrajudicialmente e em juízo, apesar do longo tempo transcorrido entre eles (11 anos), se confirmam, não apresentando contradições, como tenta fazer crer a defesa. Eventuais pontos divergentes não comprometem a narrativa, que restou suficientemente confirmada naquilo que efetivamente interessa: o apelante retirou a roupa de baixo da menor e deitou-se sobre ela, dando-lhe um chupão no pescoço, quando foi surpreendido pelo genitor da ofendida, que o confrontou.

Como sabido, o fato de no laudo pericial não testificar indícios de conjunção carnal, não exime o cometimento do ato libidinoso, quando por outros meios são encontradas provas contundentes relativas ao delito, uma vez que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal integra o tipo do crime de estupro.

O Laudo contido no ID. 88417542 - Págs. 9 e 10, no entanto, atestou: "equimose na face lateral do pescoço, com aproximadamente 2 cm de diâmetro", o que confirma o "chupão" relatado pela vítima, no contexto narrado.

Desse modo, restaram suficientemente comprovados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados pelo recorrente contra a vítima.

Como sedimentado na Jurisprudência, a palavra da vítima, em crimes de natureza sexual, em regra, é elemento de convicção de alta importância, eis que estes delitos não deixam vestígios. A propósito: "Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018)."

Verifica-se que os depoimentos da vítima e do genitor, colhidos sob o crivo do contraditório, guardam inteira coerência com o restante das evidências reunidas no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirvam de veículos a imputações falsas ou levianamente formuladas.

Nesse contexto, preponderam sobre a negativa do acusado, mormente quando não há notícia de qualquer motivo para uma acusação gratuita. Por outro lado, a versão do réu de que não ocorreu o crime, revela-se sem respaldo no conjunto probatório e representa a expressão do seu legítimo direito constitucional de autodefesa ou a busca de escusar-se da acusação.

Diversamente do quanto alegado pelo recorrente, a decisão combatida encontra arrimo nas provas reunidas na instrução, não tendo o mesmo elidido as acusações, não se desincumbindo do ônus de afastar o juízo condenatório.

Diante do conjunto probatório, inviável a absolvição por negativa de autoria ou inexistência de provas do crime. Resta, pois, assentado, o acerto da decisão recorrida.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima, no sentido de que o recorrente aplicou um "chupão" no pescoço e colocou o pênis em sua vagina. Ressaltou, ainda, o depoimento do genitor da vítima, no sentido de que se deparou com ele em cima da vítima, ambos em estado de nudez ou seminudez.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara o abuso sofrido, que foi corroborado com o depoimento do seu genitor que presenciou parte dos atos.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima, no sentido de que o recorrente aplicou um "chupão" no pescoço e colocou o pênis em sua vagina. Ressaltou, ainda, o depoimento do genitor da vítima, no sentido de que se deparou com ele em cima da vítima, ambos em estado de nudez ou seminudez.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP, pois, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara o abuso sofrido, relato esse corroborado com o depoimento do seu genitor que presenciou parte dos atos.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil

(CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea;

contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0008855-7

AgRg no
AREsp 3.146.603 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002871520158050036 2871520158050036

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.